



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/02/15

01 TC-032564/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Antonio Moreira Júnior, Irineu Laurentino e Flávio Carneiro Cesare (Diretores) e Sergio D. Aleixo Ferreira (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução das obras e serviços de duplicação do acesso a Pindamonhangaba, SPA 099/060, com extensão de 4,0 Km.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-12. Valor – R\$15.276.641,86. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-04-13, 29-07-13 e 04-11-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-01-14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Concorrência nº 040/2012-CO** e **Contrato nº 18.178-0**, firmado entre o **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER** e a empresa **Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.**, datado de 27/08/2012, visando à execução de obras e serviços de duplicação do acesso a Pindamonhangaba, SPA 099/060, com extensão de 4,0 km, pelo importe de R\$ 15.276.641,86 e prazo de 08 (oito) meses.

1.2. Apreciam-se também, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:

- a) Termo Aditivo e Modificativo nº 196**, de 29/04/2013, que prorrogou o prazo de execução por 02 (dois) meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b) **Termo Aditivo e Modificativo nº 431**, de 29/07/2013, que prorrogou o prazo de execução por 01 (um) mês, e promoveu o acréscimo de serviços em valor correspondente a R\$ 3.136.751,97, ou 20,53% do inicialmente avençado;
- c) **Termo Aditivo e Modificativo nº 628**, de 04/11/2013, que prorrogou o prazo de execução por 91 (noventa e um) dias, mais 01 (um) dia para adequar as datas das futuras medições às de início e conclusão do Contrato, e
- d) **Termo de Recebimento Provisório das Obras**, emitido em 12/12/2013.

1.3. A **6ª Diretoria de Fiscalização** criticou, em seu relatório, (i) a exigência de recolhimento da garantia da proposta em data anterior à prevista para entrega dos envelopes, e (ii) a imposição de que a visita técnica fosse realizada, necessariamente, por engenheiro civil, concluindo pela **irregularidade** do procedimento.

1.4. Oficiada, conforme artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 01/2012 desta Corte, a Origem manifestou-se às fls. 617/626.

1.5. A **Assessoria Técnica** inspecionou o local das obras e opinou pela **regularidade** da matéria, embora tenha constatado atraso na execução contratual, equivalente a 57%. Juntou aos autos o laudo de vistoria, as medições e o controle tecnológico (fls. 647/678).

1.6. Na sequência, os interessados foram notificados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ao que apresentada a defesa de fls. 717/874.

1.7. **Assessoria Técnica, PFE e MPC** posicionaram-se pela **aprovação** dos atos praticados.

1.8. A meu pedido, o presente feito foi retirado da pauta da Sessão do dia 09/12/2014.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As falhas anotadas pela Fiscalização permaneceram durante muito tempo nos editais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, mesmo após recomendações deste Tribunal de Contas para que a Autarquia promovesse a adequação de seus procedimentos.

Cito, a título de exemplo, os TCs. 8173/026/08¹, 9273/026/08 e outros² e 44903/026/08 e outros³, cujas decisões foram publicadas, respectivamente, em 25/09/2009, 20/02/2010 e 05/08/2009, e acabaram reiteradamente descumpridas pelo Órgão.

Tanto é assim que as mesmas impropriedades são verificadas em editais lançados 03 (três) anos depois daqueles julgados, como ocorre na hipótese vertente, em que o Instrumento Convocatório, datado de 09/04/2012, assim dispõe:

5. GARANTIA DA PROPOSTA

Nos termos do Inciso III do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor correspondente a 1% (um por cento) do

¹ Primeira Câmara, sessão de 15/09/2009:

“**2.3** De igual modo, a jurisprudência desta Corte, embora desaprove a obrigatoriedade de a visita técnica ser realizada por engenheiro civil [...], tem temporizado com a adoção de referidas exigências, notadamente quando não alijaram eventuais licitantes, tampouco comprometeram sua competitividade, como é o caso.

Também a respeito informou que exigências do tipo foram eliminadas de seus editais.

2.4 Cabe, de todo modo, recomendação ao DER de que, além de efetivamente implantar em seus editais as alterações referidas, [...].

2.5 Nesses termos, [...] julgo regulares a concorrência e o contrato, [...], com a recomendação exposta neste voto.”

² Primeira Câmara, sessão de 09/02/2010: voto nos mesmos termos do julgado acima reproduzido.

³ Primeira Câmara, sessão de 14/07/2009:

“**2.2** Observo, apenas, que o item 5 do edital tem contornos restritivos, vez que estabeleceu data limite para o recolhimento da garantia antes do término do prazo para a entrega dos documentos. Assim, possíveis interessados que tomaram conhecimento do certame após a aludida data, mas antes do prazo derradeiro para entrega dos documentos, ficaram impedidos de participar. Entretanto, relevo tal impropriedade, pois na hipótese concreta houve real competitividade.

Cabe, porém, recomendação à Autarquia de que [...] altere seus futuros editais quanto ao recolhimento da garantia, ampliando a possibilidade de participação de possíveis interessados.

2.3 Em consequência, julgo regulares a licitação e os contratos, [...], com a recomendação constante do corpo deste voto, [...]” [omitida nota de rodapé]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



valor estimado do Orçamento do DER/SP – Anexo I, deverá ser recolhido até o dia 15/05/2012, [...].

[...]

11. VISITA TÉCNICA

A licitante deverá credenciar um Representante, Engenheiro Civil devidamente habilitado, para realizar a visita técnica [...].

[...]

12. ENTREGA DE ENVELOPES

Os envelopes contendo a “Proposta de Preços” e a “Documentação” serão recebidos até as 15h10 horas do dia 21/05/2012, [...].

Nesse contexto, não socorre a Origem o número de empresas participantes do certame – até porque, de 21 (vinte e uma) interessadas que retiraram o Edital, 05 (cinco) acorreram ao certame e 01 (uma) foi inabilitada⁴ –, tampouco a alegada correção dos editais posteriores, face ao **manifesto desrespeito demonstrado em relação às decisões desta Casa**, que, segundo entendo, já exauriu sua função pedagógica à época das primeiras recomendações feitas e nas diversas vezes em que relevou os mesmos desacertos, justamente em função da quantidade de concorrentes e do comprometimento da Autarquia em retificar seus atos convocatórios.

Observo, a propósito, que, na sessão de 11/02/2014, esta Primeira Câmara acolheu o voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa e julgou **irregular** o Contrato examinado no TC-40942/026/12, caso bastante similar ao ora apreciado, conforme trechos de interesse a seguir reproduzidos:

A participação de número razoável de licitantes, inclusive com a realização de visita técnica por 08 (oito) empresas do ramo, com a efetiva participação de 04 (quatro) delas, todas classificadas, bem como a contratação do objeto com desconto de aproximadamente 5,50% em relação ao orçado, são elementos que favorecem a Administração e que poderiam autorizar fossem relevadas as falhas apuradas na instrução.

⁴ Não comprovou experiência anterior na instalação de “tubo de concreto”, como requerido no item 14.2.6.b do Ato Convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



[...]

Não obstante, as exigências de garantia de participação antecipada, bem como a visita técnica em única data e horário, necessariamente realizada por Engenheiro Civil, são questões que comprometem a regularidade da licitação e contrato decorrente.

O fato é que, embora a visita técnica possa ser exigida pelo órgão licitante, para que a interessada tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do inciso III, do artigo 30 da Lei 8.666/93, não pode haver imposição de que a mesma seja realizada por profissional de área específica.

Conhecer as informações e os locais onde serão executados os serviços ou obras é, na verdade, ônus da empresa interessada, para que possa elaborar a melhor proposta possível, de modo que a escolha do profissional para sua realização deve ficar a cargo da proponente, tendo em vista suas próprias necessidades, não devendo sofrer imposição do órgão licitante.

[...]

No que tange à vedação de exigência antecipada de garantia de participação no certame, conforme entendimento solidificado neste Tribunal, tal medida visa impedir a quebra de sigilo quanto às empresas que participarão do certame, cuja informação poderia dar azo a alterações de propostas, de acordo com as participantes.

Neste sentido, aliás, o entendimento recentemente manifestado por esta Câmara, ao acolher Voto do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TC-001221/009/09, em Sessão realizada em 23/07/2013.

De relevo, ressaltar a circunstância de que o contrato em exame não é o único da espécie, mas apenas parte de um programa desenvolvido pelo DER, cuja soma atinge cifras consideráveis.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa forma, o DER não merece interpretação mais benevolente deste Tribunal, uma vez que tal medida implicaria relevar a multiplicação de tais irregularidades em dezenas de contratações em que as mesmas se repetiram, com previsões editalícias idênticas às ora impugnadas.

2.2. Quanto aos Termos Aditivos, sujeitam-se aos efeitos do princípio da acessoriedade; logo, estão igualmente comprometidos.

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência nº 040/2012-CO, do Contrato nº 18.178-0 e subsequentes Aditamentos, ora apreciados, e pelo **conhecimento** do Termo de Recebimento Provisório da Obra.

2.4. Determino, com base nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia desta decisão, mediante **ofício**, à **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, para ciência do fato, além da **notificação** do atual **Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER** para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte as providências administrativas e corretivas adotadas frente à impropriedade aqui relatada.

Por fim, deverá o Cartório proceder à juntada dos documentos vinculados a este feito que, embora protocolados, ainda não foram encartados nos autos. Em seguida, à Fiscalização competente para instrução.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO